

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Trata-se de **pedido de impugnação ao Edital** referente aa **Pregão Eletrônico nº 015/2024**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação de Veículos (VAN, MICROÔNIBUS E ÔNIBUS) para transporte Intermunicipal de pacientes para realização e consultas e/ou exames em Municípios de referência.

Insurge o impugnante, em síntese, quanto a idade máxima adotada para os veículos que prestarão os serviços objeto da contratação.

É o relatório.

Analisando a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado, cabe destacar sua permissividade acerca de licitações de transporte¹:

Considero relevante anotar que a finalidade da fixação de idade máxima aceitável para a frota de veículos para transporte escolar está relacionada a aspectos de segurança e conforto para os alunos, o que implica a ponderação entre tais valores e os princípios de competitividade e economicidade, para atingimento de uma situação ou um regramento que os equilibre.

[...]

Ademais, os limites do edital não parecem, à primeira vista, distantes da razoabilidade. Nesse sentido foi o entendimento adotado por este Tribunal ao enfrentar situação semelhante no julgamento do processo 10429.989.15-5, em Sessão de 24/02/2016, sob minha relatoria e, bem assim, no julgamento dos processos nº 3.989.14- 2, em Sessão do Tribunal Pleno de 05/02/2014, sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, cujo voto reproduzo adiante:

“(…) Também me convenço que a exigência de idade média de 5 (cinco) anos para a frota de veículos não representa risco à competitividade ou medida desalinhada com a razoabilidade. Além de configurar

¹ TCESP - Acórdão – Tribunal Pleno – Processos 14457.989.17-6 e 14514.989.17-7



DEPARTAMENTO JURÍDICO

cláusula circunscrita pelo Poder Discricionário da Administração, intrínseca a preocupação de ordem qualitativa e de segurança relativamente aos veículos que serão operados pela futura contratada. (...)”.

[...]

Assim sendo, ao menos em análise sumária, **considero a impugnação improcedente, nada obstando que eventuais efeitos negativos sobre a competitividade da disputa decorrentes da regra editalícia venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário.**

Verificam-se disposições semelhantes aos demais certames correlatos²:

Observa-se, de todo modo, que a Administração, semelhantemente à postura adotada em relação à censura anterior, **afiançou, em sua última peça defensiva, que passará a permitir a disponibilização de bens com até 10 (dez) anos de fabricação, promessa esta que, além de tornar o ponto incontroverso, coaduna-se com a jurisprudência desta Corte em casos análogos,** a exemplo do julgamento do processo n.ºs TC-006621.989.17-7, TC-006656.989.17-5 e TC-006658.989.17-3, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão Plenária de 07/06/2017.

Denota-se também que o TCESP³, em análise de licitação destinada à contratação de empresa *“especializada para execução dos serviços de transporte de pacientes, ida e volta”*, permitiu, inclusive, veículos com idade de fabricação ainda menores do que constante no presente certame, ratificando, sem apontamentos, a legalidade da estipulação de idade máxima de 05 (cinco) anos:

Acrescenta que o Decreto Estadual n.º 48.073/2003 não é aplicável, sendo que a apólice requisitada para a obtenção de registro na ARTESP nada diz respeito ao que é solicitado para cobertura do edital em caso de danos aos pacientes transportados.

² TC-017424.989.19-2.

³ TC-002052.989.19-1



DEPARTAMENTO JURÍDICO

No que se refere à idade dos veículos, consigna que a norma citada disciplina o serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de estudantes e não de pacientes.

Independentemente de tal constatação, anuncia que, **antes mesmo da impugnação formulada, entendeu por bem, em juízo de conveniência e oportunidade, reduzir a idade máxima dos veículos para 05 (cinco) anos.**

[...]

Adstrita aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

Em primeiro lugar, sem adentrar o mérito do acerto ou não da modificação empreendida, **verifica-se que resta prejudicada a censura formulada contra a idade máxima permitida para os veículos, porquanto a Administração modificou o edital de modo a conformá-lo à pretensão do representante.**

[...]

Em vista do exposto, **deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito,** com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada.

Assim, o critério adotado é justificado e razoável, estando plenamente embasado em critérios objetivos e convalidados pela corte de contas estadual.

Por todo o exposto, conforme acima descrito, conheço da impugnação e, no mérito, OPINO por sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo o Edital em seus próprios termos.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 18 de abril de 2024.

JOÃO AUGUSTO GARDINI MARTINS

Chefe da Divisão Judicial

OAB/SP nº 454.855